



ATA N.º 6/Júri

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE UM (UM) POSTO DE TRABALHO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO DA CARREIRA/CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO – SERVIÇO DE RECURSOS E INFRAESTRUTURAS, CONFORME DESCRITIVO DE FUNÇÕES N.º 141 DO ANEXO AO MAPA DE 2019, PARA A DIVISÃO DE EDUCAÇÃO - SERVIÇO DE RECURSOS E INFRAESTRUTURAS, PREVISTOS E NÃO OCUPADOS NO MAPA DE PESSOAL DESTES MUNICÍPIO.

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI – PARA EXECUÇÃO DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO

Ao décimo quinto dia do mês de setembro de dois mil e vinte, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, designado por despacho do Presidente da Câmara, datado de 7 de junho de dois mil e dezanove, constituído por Inês Carolina Ferreira de Almeida, técnica superior, Presidente do Júri, Ana Sofia Vaz Nunes Godinho, Chefe de Divisão de Educação, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Svetlana Morozan Barradas, técnica superior, ambos como vogais efetivos do júri, a fim de procederem aos atos necessários para cumprimento de decisão dos Sr. Presidente da Câmara sobre o recurso hierárquico intentado pela candidata com o número de registo 9547, com base no parecer jurídico proferido na sequência da reclamação apresentada, a consequente proposta dos recursos humanos e a decisão do sr. Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, Eng. Humberto Marques.

Refere o parecer jurídico, datado de três de fevereiro de dois mil e vinte, o seguinte, “Analisadas as questões colocadas pela candidata reclamante e considerando os esclarecimentos que gentilmente me prestaram, informo que a *m/ apreciação é a seguinte*:

- a) *O princípio da imparcialidade, que subjaz à atividade administrativa, com especial acuidade no âmbito concursal, estabelece que A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção. (art.º 9º do CPA)*
- b) *E, sendo o princípio da imparcialidade administrativa emanado do princípio constitucional da imparcialidade, ocorre violação do princípio constitucional da imparcialidade sempre que sejam levados a cabo procedimentos que contenham o risco de consubstanciarem atuações parciais, independentemente da demonstração efetiva de ter ocorrido uma atuação destinada a favorecer algum dos interessados em concurso, com prejuízo de outros porque em matéria de concursos, os princípios norteadores do respetivo procedimento têm uma função essencialmente preventiva quanto à salvaguarda da isenção e imparcialidade da atuação administrativa, princípios de que a Administração se não deve afastar, constituindo o simples risco de lesão da isenção e da imparcialidade da Administração, fundamento bastante para a anulação do ato com que culminou tal procedimento, mesmo que em concreto se desconheça a efetiva violação dos interesses de algum candidato/concorrente. - n.º 1 (parte final) n.º 3 do Sumário do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte (1ª Secção) no Processo 000430/11,2BECBR, datado de 04-11-2016,*
- c) *Analisando as questões colocadas pela candidata e os esclarecimentos que nos foram prestados, à luz do enunciado princípio da imparcialidade e da interpretação do mesmo que nos termos citados tem sido densificada, entendemos que não se mostra necessariamente assegurado no procedimento concursal em causa o princípio da imparcialidade (interpretando nos termos acima expostos), face à*

previsão de aposição de rubrica pelos candidatos na prova de conhecimentos (na qual devia estar assegurado anonimato) e ante a enunciação de perguntas na prova escrita cuja resposta dependia do conhecimento do teor de “comunicados” não divulgados aos candidatos e que se mostram restritamente acessíveis.

- d) *Em face desta nossa apreciação, entendemos que: ou deverá ser anulado o procedimento concursal ab inito, de modo a repetir a avaliação dos candidatos nomeadamente quanto a conhecimentos atinentes às temáticas e funções inerentes ao posto de trabalho a concurso tratados em “comunicados” que devem ser publicitados e tornados acessíveis aos candidatos; ou deverá ser anulado o procedimento concursal a momento anterior ao da elaboração e realização da prova escrita de conhecimentos, na qual não poderão constar rubrica ou assinatura dos candidatos (de modo a não arriscar a quebra de anonimato) e na qual não poderão ser colocados a avaliação de conhecimentos a obter a partir dos “comunicados” visados.”*

Perante o supra citado parecer, ao sexto dia do mês de março de dois mil e vinte, a chefe da subdivisão de recursos humanos propôs: “Na sequência de recurso hierárquico apresentado pela candidata e após parecer supra, propõe-se a anulação do procedimento concursal a momento anterior ao da elaboração e realização da prova escrita de conhecimentos, na qual não poderão constar a rubrica ou assinatura dos candidatos.”, face ao parecer e a proposta o sr. Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, Eng. Humberto Marques, decidiu concordar com os mesmos, por despacho de nove de setembro de dois mil e vinte.

Em suma, assinala-se que, não houve, ao contrário do que é alegado, nenhuma tentativa de prejudicar ou discriminar a candidata e que o tratamento que lhe foi dado não foi melhor nem pior do que aquele que foi dado aos demais candidatos.

Face a tudo o acima exposto, o júri deliberou, notificar os candidatos a fim de comparecerem para a realização da Prova Escrita de Conhecimentos Teóricos (PECT), no dia 31 de outubro de 2020, pelas 9h30m, no complexo escolar do Furadouro, Estrada Nacional 114, 2510-425 Amoreira.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Júri do Procedimento Concursal,


(Inês Carolina Ferreira de Almeida)


(Ana Sofia Godinho)


(Svetlana Morozan Barradas)